



ESTADO DE GOIÁS
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE FORMOSA

PARECER N.º 026/19 DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO (CJR), DE 27 DE JUNHO DE 2019.

Projeto de Lei Ordinária n.º 025/19, de autoria da Vereadora Roberta Brito, que “Dispõe sobre o parto humanizado e a elaboração do Plano de Parto Individual (PPI) nas unidades básicas de saúde e maternidades no Município de Formosa-GO.”

Relator: Ver. Divino Ramos

I – Relatório

A Vereadora Roberta Brito apresenta projeto de lei que dispõe sobre o parto humanizado e a elaboração do Plano de Parto Individual (PPI) nas unidades básicas de saúde e maternidades no Município de Formosa-GO.

II – Análise

A proposição aborda tema de proteção e defesa da saúde das pacientes parturientes, visando assegurar-lhes o direito de opção dentre os procedimentos de pré-natal e parto existentes e recomendados pelos profissionais da saúde, prevendo, para tanto, a obrigatoriedade de registro pelas unidades de saúde de "plano individual de parto" constando as opções expressas pela gestante. A competência para normatizar o assunto é atribuída pela CF, concorrentemente, à União, aos Estados e ao Distrito Federal (art. 24, inc. XII). O art. 30, II, CF, permite aos Municípios, no entanto, exercer competência legislativa suplementar às normas editadas pelos outros entes da Federação, inclusive no que tange àquelas elencadas no art. 24. A expressão "no que couber" utilizada pelo constituinte denota o limite da competência evidenciado no interesse eminentemente local a ser demonstrado. A doutrina baliza o entendimento:

"Aos Municípios é dado legislar para suplementar a legislação estadual e federal desde que isso seja necessário ao interesse local. A normação municipal, no exercício dessa competência, há de respeitar as normas federais e estaduais existentes. A superveniência de lei federal ou estadual contrária à municipal, suspende a eficácia desta."

"A competência suplementar se exerce para regulamentar as normas legislativas federais e estaduais, inclusive as enumeradas no art. 24 da CF, a fim de atender, com melhor precisão, aos interesses surgidos das peculiaridades locais."



ESTADO DE GOIÁS
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE FORMOSA

PARECER N.º 026/19 DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO (CJR), DE 27 DE JUNHO DE 2019.

(MENDES, Gilmar Ferreira. *Curso de direito constitucional*. 2 ed. rev. e atual. - São Paulo: Saraiva, 2008. p. 822)

Cumpre destacar, então, a existência da Portaria 1067/GM que institui a política nacional de atenção obstétrica e neonatal é expressa quanto à humanização do parto, tal qual delineia a proposta em exame:

"A Atenção Obstétrica e Neonatal, prestada pelos serviços de saúde deve ter como características essenciais a qualidade e a humanização. É dever dos serviços e profissionais de saúde acolher com dignidade a mulher e o recém-nascido, enfocando-os como sujeitos de direitos.

A humanização diz respeito à adoção de valores de autonomia e protagonismo dos sujeitos, de co-responsabilidade entre eles, de solidariedade dos vínculos estabelecidos, de direitos dos usuários e de participação coletiva no processo de gestão.

O principal objetivo da atenção obstétrica e neonatal é acolher a mulher desde o início da gravidez, assegurando, ao fim da gestação, o nascimento de uma criança saudável e o bem-estar da mulher e do recém-nascido.

A atenção com qualidade e humanizada depende da provisão dos recursos necessários, da organização de rotinas com procedimentos comprovadamente benéficos, evitando-se intervenções desnecessárias e do estabelecimento de relações baseadas em princípios éticos, garantindo-se a privacidade, a autonomia e compartilhando-se com a mulher e sua família as decisões sobre as condutas a serem adotadas."



ESTADO DE GOIÁS

PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE FORMOSA

PARECER N.º 026/19 DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO (CJR), DE 27 DE JUNHO DE 2019.

Ao dispor sobre princípios e diretrizes das ações do Poder Público Municipal na execução dos serviços de saúde voltados as parturientes a proposição envolve, também, a criação e execução de política pública.

O projeto, no entanto, tangencia atribuições aos órgãos do Poder Executivo para organização, implementação e manutenção das ações propostas como "diretrizes" (ex. vi., criação de "plano individual de parto"),, e, portanto, pode ser entendido como invasão de competência privativa do Chefe do Poder Executivo em razão do disposto no art. 69, I, II e V da LOM.

A rigor, a execução de programa de governo e políticas públicas trata de ato de gestão da coisa pública sujeito ao julgamento administrativo de conveniência e oportunidade do Poder Executivo. A iniciativa parlamentar em matéria que lhe é estranha representaria ingerência indevida e violaria o princípio constitucional da separação de poderes (art. 2º, CF), denominado "Reserva da Administração", conforme entendimento do Pleno do STF:

"O princípio constitucional da reserva da administração impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo. (...).
Essa prática legislativa, quando efetivada, subverte a função primária da lei, transgride o princípio da divisão funcional do poder, representa comportamento heterodoxo da instituição parlamentar e importa em atuação ultravires do Poder Legislativo, que não pode, em sua atuação político-jurídica, exorbitar dos limites que definem o exercício de suas prerrogativas institucionais." (STF- Tribunal Pleno. ADI-MC n.º 2.364/AL. DJ de 14/12/2001, p. 23. Rel. Min. CELSO DE MELLO).

Analizando as decisões da Suprema Corte João Trindade Cavalcante Filho, em estudo publicado pelo Senado Federal, posiciona-se sobre os limites da atuação do Poder Legislativo:



ESTADO DE GOIÁS
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE FORMOSA

PARECER N.º 026/19 DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO (CJR), DE 27 DE JUNHO DE 2019.

"Inicialmente, um limite à iniciativa legislativa acerca de políticas públicas é a já citada impossibilidade de se remodelar, por lei de origem parlamentar, órgãos ou entidades integrantes da estrutura do Poder Executivo.

Não se pode, segundo entendemos, criar novas atribuições para órgãos ou entidades existentes, muito menos criar novas pessoas jurídicas ou unidades desconcentradas, sob pena de violação à alínea e do inciso II do §1º do art. 61 da CF.

Da mesma maneira, inconstitucional é lei de iniciativa do Legislativo que crie ou institua fundos, ou que exija imediatos aportes orçamentários direitos, por contrariedade ao inciso III do art. 165 (combinado com o inciso I do §5º do mesmo artigo).

[...]

O que não se admite é que, por iniciativa parlamentar, se promova o redesenho de órgãos do Executivo, ou a criação de novas atribuições (ou mesmo de novos órgãos). Do mesmo modo, é inadmissível que o legislador edite meras leis autorizativas, ou, ainda, que invada o espaço constitucionalmente delimitado para o exercício da função administrativa (reserva de administração). (CAVALCANTE FILHO, João Trintade. Limites da iniciativa parlamentar sobre políticas públicas. Uma proposta de releitura do art. 61, §1º, II, e, da Constituição Federal. Textos para discussão. Senado Federal. Fevereiro/2013.

—

Não é demais salientar que a tarefa de administrar o Município, a cargo do Executivo, engloba as atividades de planejamento, organização e direção dos serviços públicos, o que abrange, efetivamente, a implementação de normas de saúde pública, no caso em tela, a saúde da gestante.

O quanto exposto revela, ainda, que a medida se mostra muito mais complexa do que faz parecer o texto da proposição, motivo pelo qual caberia ao Poder Executivo o desenho dos pressupostos inerentes ao seu funcionamento. Logo, também por esse prisma, deduzimos a inadequação do projeto e a impossibilidade de sua aprovação por este Parlamento, já que resultaria, invariavelmente, vetado pelo Prefeito.

III – Voto

Em face do exposto, ante a ilegalidade e inconstitucionalidade do presente Projeto de Lei, tendo em vista matéria regulamentada em Lei Federal e invasão de competência



ESTADO DE GOIÁS
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE FORMOSA

PARECER N.º 026/19 DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO (CJR), DE 27 DE JUNHO DE 2019.

do Executivo a Comissão de Justiça e Redação opina pelo arquivamento do Projeto de Lei Ordinária n.º 025/19.

Câmara Municipal de Formosa, 27 de junho de 2019.

Presidente

Vice-Presidente

Relator